

A
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios-RJ
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
Número COMPRASGOV: 90015/2024
A/C: Sr. Pregoeiro

OBJETO: Aquisição de ralos de ferro fundido nodular para sarjetas e tampões de ferro fundido tipo pesado, seguindo especificações técnicas rigorosas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CONSTRUCAO & LAZER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **15.604.957/0001-14**, com sede na ROD. AMARAL PEIXOTO 0, QUADRA0000A LOTE 0001 - XV DE NOVEMBRO – ARARUAMA/RJ, CEP: 28.979-383, neste ato representada por sua Representante Legal, a Sra. LUCIANA FERREIRA LOPES POLATI, inscrita no CPF sob o nº 110.522.667-03, conforme Contrato Social já constante do processo licitatório, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES (itens 1 e 2)**:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do 18.2 do Edital, que o prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis a contar de declaração da vencedora do certame, o que ocorreu em 15/01/2025. Assim a lei e o edital fixam o mesmo prazo (3 dias úteis) para apresentação das contrarrazões.

Portanto, tempestiva a presente peça de bloqueio protocolada na presente data (23/01/2025).

DO BREVE HISTÓRICO

Esta Douta Equipe de Licitação, através do Ilmo Sr. Pregoeiro, após verificação prévia da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante nos itens 1 e 8, decidiu desclassificar por ausência de declaração (anexo V). Entretanto, a empresa ora Recorrida demonstrou à esta douta Administração que foi cometido apenas um erro de upload e que o documento somente não tinha sido anexado na plataforma, mas com condição pré-existente, assim como preza o Acórdão 1.211/2021 Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU.

O Ilmo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio receberam a solicitação de reconsideração para que o anexo fosse enviado com a condição pré-existente, o que fora feito e acatado por esta equipe e também chancelado pelo Sr. Caio Correa Canellas (Secretario de Governança e Compliance), o qual assinou a decisão de Aviso de Precedente nº 001/2025, de 15 de janeiro de 2025. Vejamos a conclusão do precedente:

DA CONSTITUIÇÃO DO PRECEDENTE

Por todo o exposto, passe-se ao que segue:

- i) Em acato e acompanhamento ao ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU – PLENÁRIO, tratando-se o caso concreto ora em andamento, conceda-se ao reclamante uma única oportunidade de saneamento de sua desídia, permitindo-lhe agregar à fase habilitatória documentação não entregue oportunamente de modo que se possibilite sanear os apontamentos causadores de sua inabilitação.
- ii) Imiscua-se quanto à análise documental complementar de forma que se averigue o atendimento do perfil habilitatório delineado no edital desde que tal perfil se atribua ao reclamante já a partir da data de sua exigibilidade. De outro modo, não se produzem efeitos quaisquer documentos providenciados a posteriori pelo licitante cujo perfil licitatório reste atendido somente após o marco de sua exigibilidade
- iii) Aplique-se o disposto nos itens anteriores a todos aos licitantes que porventura se encontrem em situação equivalente, tanto para a fase de proposta como para a fase habilitatória.
- iv) Faça-se instruir o processo administrativo com o presente aviso de precedente de forma a subsidiar a compreensão e análises futuras porventura incidentes no mesmo.
- v) Proceda-se alteração dos futuros editais para que que passem ao tratamento vinculado do novo procedimento.
- vi) Defina propriamente nos futuros editais:
 - a) Que a data de exigibilidade documental é a mesma data inaugural do certame, aquela por sua vez coincidente com a data de apresentação das propostas iniciais, salvo para as declarações de próprio ofício da licitante cujo marco exigível é a data de solicitação do pregoeiro.
 - b) A não complementação documental em nova oportunidade concedida implicará na imediata desclassificação/inabilitação do licitante, sendo data uma oportunidade em casa fase e por licitante.
- vii) Dê-se ampla publicidade e divulgação ao presente precedente, o qual constituirá norteamento aos próximos certames,
- c) Dê-se atenção especial à Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, acerca do presente precedente.

Atenciosamente,

CAIO CORREA
CANELLAS:12571
221779

Assinado de forma digital
por CAIO CORREA
CANELLAS:12571221779
Dados: 2025.01.15 16:33:07
+03'00'

Caio Corrêa Canellas
Secretário de Governança e Compliance

Com essa decisão, esta Douta Administração obteve uma decisão assertiva e coerente com a decisão dos Tribunais de Contas, assim como o seu próprio edital.

Restará comprovado que a empresa Recorrida, através da propositura de seu recurso administrativo, apresenta suas contrarrazões e que possui qualificação necessária à execução contratual, além de possuir o **MENOR E MELHOR PREÇO** para esta Douta Administração, visando ao princípio da economicidade.

DOS ARGUMENTOS FALACIOSOS DA EMPRESA RECORRENTE

A Empresa ora Recorrente (H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA) tenta de todas as formas “entoar o canto da sereia” para esta Douta Administração, com argumentos falaciosos e infundados e será confrontado ponto a ponto debatido pela mesma:

1- Da citação ao art. 64 da Lei 14.133/2021:

A Empresa ora Recorrente invoca o art. 64 em partes para que não seja demonstrada a realidade da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (GRISSE NOSSO)

Sr. Pregoeiro! Veja que o § 1º do art. 64 ampara a Administração Pública da oportunidade de diligência através de uma falha, o que de fato ocorreu e foi já compreendido através do Aviso de Precedente nº 001/2025. Inclusive, a citação do § 1º do art. 64 é mencionada no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, trazendo a possibilidade de comprovação da condição pré-existente.

*ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – Relator
Ministro: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta,

resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Resta comprovado a boa-fé do Órgão Contratante ao compreender apenas o erro/falha da empresa ora Recorrida, e com isso fica configurado o atendimento à legislação vigente, ao edital e respeito ao Tribunal de Contas da União-TCU.

2- Da manifestação da Empresa ora Recorrida em item diverso do fato:

Cabe registrar que quando uma empresa é desclassificada ou inabilitada no portal compras.gov, a mesma fica inerte, sem poder se manifestar no chat, aguardando apenas a fase recursal. Entretanto, foi enviado ao Órgão Contratante um e-mail informando o ocorrido, citando o item 2 (item de inabilitação), e posteriormente ao “assumir” como arrematante o item 1, foi possível informar no chat (princípio da transparência) sobre todo o ocorrido, solicitando a reconsideração, com citação ao Acórdão supracitado, item 11.10 do edital, além de atendimento ao princípio da autotutela (Súmulas STF 346 e 473).

3- Do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ora Recorrida:

Cabe destacar inicialmente que o edital em seu item 17.5 não previu qualquer exigência de qualificação técnica. Porém, a exigência citada pela empresa Recorrente consta no item 15.1 do Termo de Referência. Importante destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora Recorrida atende INTEGRALMENTE ao edital e suas exigências. O atestado apresentado foi emitido por empresa privada e que a mesma até então não participa de processos licitatórios, o que não a compete de trazer todos os detalhes no documento emitido. Entretanto, frisa-se que o atestado de capacidade técnica anexado no portal compras.gov atende integralmente aos requisitos e quantitativos do edital.

É sabido também que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 em seu art. 67 (Qualificação técnica profissional e operacional) não fixa qualquer exigência de

atestado de capacidade técnica para fornecimentos (bens/produtos/afins), como possibilitava a já revogada Lei nº 8.666/1993.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) (GRIFO NOSSO)

Sr. Pregoeiro!!! Para que não reste dúvidas, será anexado a essa peça a NF-e de origem do atestado de capacidade técnica anexado no portal compras.gov.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a referida peça, para fins de MANTER A DECISÃO DE ACEITE/HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA nos itens 1 e 2, prosseguindo com a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA**. Tudo isso, para que sejam mantidos e respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência, vantajosidade, economicidade e da vinculação ao edital.

Assim, pelas razões até aqui expostas, DEVE ser mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024 (Número Compras.gov 90015/2024).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, 23 de janeiro de 2025

CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA | CNPJ: 15.604.957/0001-14
LUCIANA FERREIRA LOPES POLATI
CPF: 110.522.667-03 | SÓCIA